

JUNHO
Nº 32

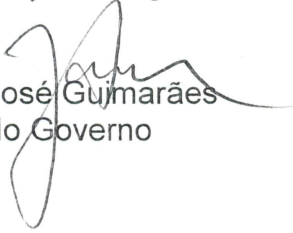
**EMENDA SUPRESSIVA Nº AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº
2016, DE 2015**

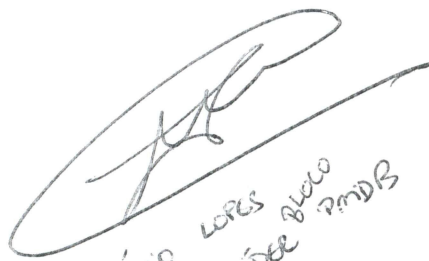
Suprima-se o artigo 10 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2016, de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo prevê em seu art. 10 que o processo e julgamento dos crimes previstos na lei seguirá o procedimento comum ordinário dos crimes previstos com reclusão. Ocorre que o mesmo Substitutivo traz também norma com esta incompatível, quando prevê em seu art. 15 a aplicação do rito previsto na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. A maneira mais adequada de resolução da antinomia é a supressão do art. 10, mantendo-se o art. 15, por ser a lei que dispõe sobre as organizações criminosas a mais eficiente para a investigação, processo e julgamento dos crimes de terrorismo. Ainda, a sugestão mantém a coerência do texto proposto, quando prevê a alteração dessa última lei para incluir sua aplicabilidade às organizações terroristas.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.


Deputado José Guimarães
Líder do Governo


ÉDIO LOPES
VICE-LÍDER PMDB

